



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)**

A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015:

“Art. 27.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei **específica** de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 37, **§ 13**; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 28.....

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei **específica** de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, **§ 13**; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 29.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei **específica** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, **§ 13**; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado por lei **específica** de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como



SF/16126.21594-83



## SENADO FEDERAL GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores, **observado o disposto no § 13.**

**§ 13. Caberá ao Poder Legislativo respectivo apreciar proposta de fixação ou modificação de subsídios, sendo vedada a edição de Lei ou ato normativo, inclusive emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica, que estabeleça regra de aplicação ou vinculação automática de subsídios.**

Art. 39.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e **§ 13.**

Art. 48.....

XV – fixação, **em lei específica**:

I – do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 37, **§ 13**; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º;

II – **de** idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, **§ 13**, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

III – **dos** subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 37, **§ 13**, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

Art. 49.....

VII – **(revogado)**

VIII – **(revogado)**

Art. 73.....



SF/16126.21594-83



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

.....  
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40, **e quanto aos vencimentos e vantagens, o disposto no art. 37, § 13.**  
Art. 93.....

.....  
V – **os subsídios de que trata este inciso serão fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo que** o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser **inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, **§ 13**, e 39, § 4º;  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 62, de 2015, tem um propósito nobre: pôr termo ao regime de vinculações automáticas de valores de subsídios entre os diversos cargos de servidores e agentes políticos da Alta Administração Pública de todos os Poderes republicanos.

De fato, nos termos do regime remuneratório proposto pela Constituição federal, constatam-se dois panoramas que convergem entre si, sempre que se reajusta o subsídio dos ministros do STF.

O primeiro deles é a vinculação automática de tetos e subtetos, quando assim ostensivamente estabelecido pelo texto constitucional. Vale dizer,



SF/16126.21594-83



## SENADO FEDERAL

### GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

isso ocorre sempre que um valor remuneratório de uma categoria corresponde, por equivalência direta e declarada pela Constituição, a uma parcela predefinida de remuneração de outra categoria de servidor público ou membro de Poder. Ex: Subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, que “correspondem” (i.e., equivalem-se) a 95% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, constata-se, pragmaticamente, que, mesmo nas hipóteses em que a Constituição fixa um subteto remuneratório, dando margem à fixação de valores iguais ou inferiores a tal limite, ainda assim os agentes públicos diretamente beneficiados pela elevação ocasional do teto buscam mobilizar as instâncias competentes (Casas legislativas ou órgãos internos) e promover o aumento do subteto ao limite da autorização constitucional. Na prática, torna-se o “teto em piso”.

Em ambas as situações, o temido “efeito cascata” prospera à margem de discussões responsáveis sobre a saúde financeira do Estado brasileiro e dos impactos orçamentários de decisões de corporações que, dado o alto grau de influência política, mobilizam as Casas legislativas a lhes conceder o agrado, ao passo que desprezam o reajuste de servidores públicos achacados pela perda inflacionária.

Ainda assim, a despeito da boa intenção da nobre autora, é preciso conferir um olhar mais apropriado à questão.

A chamada vinculação automática de subsídios, ou seja, parte da engrenagem do conhecido “efeito cascata”, não é – nem deve ser – vista a maus olhos, posto que há um delicado sistema de pesos e contrapesos, princípios e garantias republicanas e democráticas, que devem ser compreendidas por detrás desses institutos.

No topo dessa pirâmide, estão os **ministros do STF**, cujo subsídio deve ser fixado por lei de sua própria iniciativa, submetida ao crivo do Congresso Nacional, por força do disposto no art. 48, inc. XV, com a alteração proposta pela Emenda Constitucional nº 43, de 2001.

Daí em diante, podemos tomar a exemplo as salvaguardas constitucionais concedidas aos **Ministros dos Tribunais Superiores** e demais integrantes da carreira da magistratura. O art. 93 da Constituição assegura ao esses Ministros subsídio equivalente a 95% do subsídio dos Ministros do STF:



SF/16126.21594-83



## SENADO FEDERAL GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

trata-se de uma vinculação automática e que, por força da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, prescinde de novas proposições legislativas posteriores:

Art. 1º Os subsídios dos **Ministros dos Tribunais Superiores** correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A nosso ver, a proposta de vinculação automática para Ministros de Cortes Superiores é, também, uma maneira de o Constituinte assegurar à Corte e a seus membros a autonomia e a independência técnica (e política) de que devem gozar, efetivamente, sobretudo pelo fato de ser o órgão de controle jurisdicional e, de forma indireta, aos Ministros do TCU, aqui vinculados.

Por isso, discordamos, por ora, da proposta de alteração dos patamares estabelecidos para os tetos, por ser esse tema complexo e merecedor de uma detida análise, posto que a presente PEC pode ser compreendida até como uma forma de fragilização do regime de predicamentos e proteções constitucionais.

Porém, estamos seguros de que, conjugando-se esta proposta à cláusula de reserva de iniciativa para os órgãos jurisdicionais competentes, teríamos um sistema que somente dependeria de uma única inovação, quando muito: **a determinação expressa de fixação de subsídio por lei específica.**

Destacamos, ainda, que o subsídio dos Ministros STJ é subteto, ainda, para o escalonamento e a fixação de subsídios de juízes e desembargadores federais, do Distrito Federal e da Justiça Militar, nos termos da lei 9.655, de 1998, supracitada:

Art. 2º Os subsídios dos **juízes dos Tribunais Regionais correspondem** a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Os subsídios dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico



SF/16126.21594-83



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4º O subsídio do cargo de **Juiz-Auditor Corregedor** corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Mesmo a edição de lei posterior, no caso, da Lei nº 10.474, de 2002, ainda assim tal efeito automatizante não foi suprimido, vindo a norma posterior tratar tão somente do escalonamento ao mínimo permitido constitucionalmente:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Propomos, assim, que se mantenha a prerrogativa de retribuição pecuniária dos Ministros dos Tribunais Superiores a 95% daquela dos Ministros do STF, tal como hoje vigora, determinando-se, porém, que não seja mais automático, mas que dependa de um mínimo juízo de conveniência (juízo político) do Congresso Nacional, tal como já ocorre com a fixação do próprio teto do funcionalismo público, ou seja, do subsídio dos Ministros do STF.

Dessa maneira, apresentamos a presente emenda, com vistas a um só tempo restabelecer o regime de proteções definido pelo Poder Constituinte originário e atualizar o texto constitucional com o resgate – limitado, mas adequado e pertinente – do espírito da proposta da nobre autora e primeira signatária.



SF/16126.21594-83



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Esperamos contar com o apoio do nobre relator e dos demais Pares nesta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/16126.21594-83